



www.demervallobao.pi.leg.br

INDICAÇÃO 018/2025

Senhor Presidente,

A Vereadora que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 91, parágrafo III do Regimento Interno desta egrégia Casa Legislativa, solicita a Vossa Excelência que após deliberação do soberano Plenário se envie ofício ao Sr. **Luís Gonzaga de Carvalho Júnior**, Excelentíssimo Prefeito Municipal;

INDICANDO-LHE

Que o Poder Executivo Municipal, mobilize a Secretaria Municipal de Infraestrutura, para que esta providencie a adaptação e/ou construção de banheiros adaptados às necessidades dos alunos do Núcleo de Atendimento Especializado da Pessoa com Deficiência de Demerval Lobão-NAEDEL.

JUSTIFICATIVA:

Em visita ao mencionado núcleo constatamos que o local, mesmo com as reformas/adaptações da residência para acolhimento especializado desse público, deixou de garantir os banheiros adaptados. A presente indicação se faz necessária tendo em vista que o NAEDEL, deixando de ofertar este imprescindível item não garante a real acessibilidade.

Segundo Decreto n. 5.296/2004 define-se acessibilidade como:

Art. 8º, I - A condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários [...] das edificações, [...] por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. O imóvel acessível não deve conter barreiras que constitui qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento ou a circulação com segurança da pessoa com deficiência. As barreiras apresentadas no entorno e interior dos imóveis de uso público e coletivo [...] constituem o que se denominam BARREIRAS NAS EDIFICAÇÕES



www.demervallobao.pi.leg.br

De acordo com a LEI Nº 13.146, de 6 de julho de 2015 a qual instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) em seu artigo 3º se consideram barreiras

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo [...] à liberdade de movimento [...] e de circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados

Nessa mesma linha de raciocínio o artigo 31 da citada lei reforça a necessidade de adaptação dos espaços.

Art. 31. Os espaços físicos dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, deverão ser adequados para facilitar o acesso às pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação de acessibilidade em vigor, buscando aprimorar seus mobiliários, espaços físicos, arquiteturas e remover todas as barreiras, visíveis e invisíveis, do ambiente.

Também a Lei n. 7.853 de 24 de outubro de 1989, visa a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações. Com fundamento nestas legislações é que se busca garantir administrativamente ou judicialmente se necessário, a acessibilidade da pessoa com deficiência **nos prédios de uso público e os privados destinados ao público e ao uso coletivo.**

O que se constata pela legislação citada é que **o ambiente deve passar pelos ajustes necessários para que se garanta a plena inclusão.** A Constituição Federal **utiliza a terminologia edifícios de uso público**, ou seja, o edifício público (que naturalmente é de uso público) **e o privado que se destina ao público.**

Em especial a Lei n. 10.098 de 19 de dezembro de 2000 e o Decreto n.5.296/2004 citam os edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo. Considerando estas categorias de imóveis, segundo o artigo 8º do Decreto n. 5.296/2004, são qualificados:

Edifícios de uso público e edifícios públicos: pelo Decreto citado, são aqueles bens imóveis administrados por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinados ao público e geral.

Estando a residência em que funciona o NAEDEL, enquadrada na categoria de **prédios de uso público e privados destinados ao público e ao uso coletivo e de** bem imóvel administrado por entidade da administração pública,



www.demervallobao.pi.leg.br

conforme lemos no art. 31, acima, não há impedimentos legais para a adaptação e/ou construção do banheiro solicitado.

Diante do exposto, solicito dos nobres pares a aprovação deste indicativo, com imediato envio ao Executivo Municipal, dada a urgência da causa.

Plenário “**Albertino Vieira de Moraes**”, Demerval Lobão em 12 de fevereiro de 2025.



Alessandra Nascimento Santos Lopes
Vereadora do PDT